



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 82/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.021580/2023-10**

Órgão: **INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

Requerente: **M.P.**

Resumo do Pedido

O cidadão solicitou a nota média do ENEM nos anos 2020, 2021 e 2022 destacando as seguintes disciplinas: matemática, natureza, linguagens, humanas e geral. Solicitou que a pesquisa considere os alunos de todas as escolas de ensino médio, em comparação com os 5 e com os 10 últimos dos ENEM, anteriores à pandemia e um quadro do tipo “onde estou e de onde cheguei”. O requerente sugeriu que o INEP, caso considere necessário, retire as notas das escolas com menos de 10 alunos inscritos no ENEM, e sugeriu que a divulgação pública organize as informações dos alunos por grupos econômicos diferentes (pela renda per capita declarada ou pelo CEP da escola do aluno) e pelas diferentes regiões geográficas.

Resposta do órgão requerido

O órgão esclareceu que deixou de calcular e divulgar ENEM por Escola a partir da edição de 2015, expondo publicamente em nota de esclarecimento os motivos que levaram a essa decisão, publicada no endereço eletrônico informado ao cidadão. Quanto aos microdados do ENEM por Escola, referentes às edições entre 2005 e 2015, informou que estão disponíveis para consulta pública em um segundo endereço eletrônico informado. Ademais, o INEP afirmou estar desprovido de capacidade operacional para produzir microdados personalizados, atendendo às especificidades de cada pesquisador, e que tal conduta estaria em desacordo com o princípio da impessoalidade, e poderia inviabilizar completamente as demais atividades da referida unidade. Diante do exposto, comunicou ao cidadão a disponibilização do Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP) para pesquisadores que possuem interesse público e fins científicos ou institucionais em acessar suas bases de dados restritas, para consultas em níveis mais elevados de desagregação, possibilitando a elaboração de estudos detalhados sobre tendências, padrões e trajetórias educacionais, utilizando as informações apuradas pelo INEP.

Recurso em 1ª instância

O recorrente proferiu manifestações com teor de denúncia e solicitou agenda para realizar a pesquisa e relacionou os dados de interesse, mencionando os seus propósitos.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O INEP decidiu pela perda do objeto, posto que a resposta já teria sido apresentada na inicial, e recomendou que o cidadão registrasse uma nova demanda para que a unidade responsável pudesse prestar o atendimento dentro dos prazos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação.

Recurso em 2ª instância

O recorrente reiterou a solicitação de agenda para realizar a pesquisa *in loco* no SEDAP.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Instituto ratificou a resposta apresentada em 1ª instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O recorrente proferiu manifestações em tom de denúncia contra os procedimentos do INEP e seus membros em confronto com a LAI, e reiterou a solicitação de agenda para realizar a pesquisa no SEDAP.

Análise da CGU

Inicialmente, a Controladoria-Geral da União (CGU) observou que o cidadão requereu pedidos de informações semelhantes os INEP, e de exato mesmo teor a diversos órgão, conforme listado a seguir:

- 23546.030612/2023-60 e 23546.036526/2023-61, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);
- 23546.030618/2023-37, ao Ministério da Educação (MEC);
- 01015.003074/2023-04, à Advocacia-Geral da União (AGU);
- 00105.004925/2023-56, ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC);
- 08198.015905/2023-21, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP);
- 00137.007133/2023-66, à Presidência da República (PR);
- 00137.007134/2023-19, à Casa Civil da Presidência da República (CC-PR);
- 00137.007176/2023-41, à Vice-Presidência da República (VP);
- 00137.007177/2023-96, à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

Tendo esses Órgãos sido demandados no âmbito de pedidos de acesso à informação que versam sobre matéria alheia às suas competências, os processos listados acima foram então remetidos ao INEP, segundo estabelece o inciso III do parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011. Assim sendo, todos os dez recursos foram analisados em conjunto neste parecer, para fins de celeridade e eficiência processual. A CGU considerou os esclarecimentos prestados pelo INEP no âmbito do presente processo, bem como o processo 23546.030612/2023-60, os quais foram informados os endereços eletrônicos para acesso às informações do ENEM, que perfazem em conjunto o período compreendido entre 1998 e 2022, e constatou que requerente acessou as instâncias recursais, inclusive perante a Casa, para demandar atendimento aos pedidos iniciais. Em todos os casos, entendeu o requerente que as informações recebidas do INEP foram incompletas, haja vista não ter recebido acesso ao código da escola dos concluintes do ensino médio que fizeram as provas do ENEM no período requerido. A CGU verificou que os microdados das edições do ENEM no período citado estavam disponíveis nos endereços informados ao cidadão, apresentando-se em formato de dados abertos, segundo dispõe o Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016. Tem-se, portanto, que o INEP nega acesso a parte do pedido com fundamento no art. 31 da LAI, afirmando que a disponibilização dos microdados com a indicação do código da escola poderia violar a intimidade e a vida privada dos participantes do certame. Contudo, observou que o INEP orientou o requerente quanto ao procedimento específico, de acordo com o que a Súmula CMRI nº 01/2015 faculta, para solicitação de acesso às bases de dados protegidos, conforme disciplina a Portaria INEP nº 637, de 17 de julho de 2019. Nesse mister, ressaltou que exatamente essa demanda já foi objeto de recursos desprovidos pela CGU, em sede de 3ª instância, e também pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por meio da Decisão nº 144/2022/CMRI. Com efeito, nos recursos em apreço o recorrente insiste no detalhamento de informações para as quais a CGU tem decidido desfavoravelmente à concessão de acesso. Isso porque após várias interlocuções com o INEP, mantidas por ocasião da instrução dos recursos citados, restou configurado que há evidências concretas de que o código da escola em que o participante do ENEM declara ter concluído o ensino médio (variável CO_ESCOLA) permite a identificação dos estudantes, quando agregado a outras informações, eis que possibilita a redução do número de registros da base de dados.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovidimento do recurso com fundamento no art. 31, §1º, da Lei nº 12.527/2011, tendo em vista que o microdado “código da escola” pode, se agregado a outras informações, ser utilizado para identificação indevida dos participantes do ENEM.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

E recorrente reiterou a solicitação inicial. Pretendendo demonstrar que as exigências da SEDAP estão desrespeitando os preceitos da LAI, o cidadão relacionou os documentos e os formulários que deveriam ser submetidos ao Instituto para fins de validação e autorização da pesquisa pretendida.

Admissibilidade do recurso à CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, verificou-se que parte do recurso configura demanda de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial.

Análise da CMRI

Inicialmente, cumpre informar que esta Comissão analisou conjuntamente os recursos de NUPs 23546.035619/2023-78, 23546.035620/2023-01, 23546.035621/2023-47, 23546.035622/2023-91, 23546.035624/2023-81, 23546.035626/2023-70, 23546.035627/2023-14, 23546.035628/2023-69, 23546.035629/2023-11, 23546.035631/2023-82, 23546.035633/2023-71, 23546.035634/2023-16, 23546.035635/2023-61, 23546.035636/2023-13, 23546.035640/2023-73, 23546.035641/2023-18, 23546.035642/2023-62, 23546.035643/2023-15, 23546.035644/2023-51, 23546.035645/2023-04, 23546.035646/2023-41, 23546.035647/2023-95, 23546.035648/2023-30, 23546.035649/2023-84, 23546.035651/2023-53, 23546.035653/2023-42, 23546.035654/2023-97, 23546.035655/2023-31, 23546.035658/2023-75, 23546.035659/2023-10, 23546.035660/2023-44, 23546.035663/2023-88, 23546.035664/2023-22, 23546.035668/2023-19, 23546.035650/2023-17, 23546.035656/2023-86, 23546.035662/2023-33, 23546.035871/2023-87, 23546.041042/2023-33, 23546.042328/2023-36, 23546.041932/2023-45, **23546.021580/2023-10**, 23546.042788/2023-64, 23546.042351/2023-21, 23546.042348/2023-15 e 23546.042344/2023-29, pois são do mesmo Requerente, dirigidos à mesma Entidade, e possuem os mesmos objetos, quais sejam pedidos de acesso às notas médias do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de determinadas escolas. Inserem-se nas informações requeridas o número total de inscritos presentes e ausentes no certame, e o número de alunos matriculados na respectiva escola. Recorre à CMRI demonstrando razões que justificariam os recorrentes pedidos de acesso às informações relacionadas às edições do ENEM. Profere manifestações com teor de reclamação e denúncia direcionadas à atuação do INEP e ao modelo de pesquisa adotado pelo Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP). Questiona a metodologia de apuração dos dados dos exames pelo Instituto ao argumentar sobre a adoção de métodos diversos de cruzamento de dados para identificação da escola, que dispensariam a necessidade de utilização da variável autodeclarada pelo aluno. Por fim, reivindica a garantia de obtenção dos resultados dos processos de pesquisa realizados na sede do SEDAP. Destacadamente, no contexto dos pedidos nº 23546.042788/2023-64, 23546.042351/2023-21, 23546.042348/2023-15 e 23546.042344/2023-29, cabe citar a manifestação em instância recursal à CMRI, na qual o Requerente solicita à Comissão interferência junto ao SEDAP no sentido de viabilizar a entrega dos resultados advindos das pesquisas ali realizadas. Da análise do objeto dos recursos, a CMRI não conhece as parcelas nas quais o Requerente tece reclamações, denúncia e solicita providências por parte da Administração, por configurarem demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Tais manifestações são regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e devem ser registradas nos canais apropriados da plataforma Fala.BR, para o devido tratamento. Em prosseguimento à análise, compreende-se, em suma, que o Cidadão requer o acesso às notas médias do ENEM, em formatos variados, agrupados por diversas escolas por ele selecionadas. Frisa-se que a essência dessas demandas guarda correlação com a atual configuração dos microdados do ENEM os quais se apresentam, desde 2015, em modelo simplificado que, por sua vez, se distingue dos modelos antecedentes pela exclusão e simplificação de algumas variáveis em cumprimento às determinações da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, uma vez constatado à época pelo INEP que tais variáveis, quando publicizadas, possibilitavam o cruzamento de informações que levavam à identificação individualizada dos inscritos com dados sensíveis, sob a ótica da referida lei. Cumpre recordar que a temática a respeito dos microdados do ENEM e todas as suas nuances foram

recentemente analisadas em precedentes da CMRI (vide [Decisões nº 139/2022/CMRI](#), [nº 140/2022/CMRI](#), [nº 142/2022/CMRI](#) e [nº 144/2022/CMRI](#)), e revistas na [126ª Reunião do Colegiado](#), realizada em outubro de 2023. Nesse aspecto, cabe enfatizar que o Órgão demonstra em diversas oportunidades de interlocução que as variáveis, em especial aquela correspondente à identificação da Escola na qual o aluno se autodeclara vinculado no momento da inscrição do ENEM, além de possibilitarem a identificação do inscrito – contrariando os preceitos da LGPD, estava sendo indevidamente utilizada para o ranqueamento das Escolas por meio da pontuação dos alunos, apurada ao final do certame. Essa prática foi repelida pelo INEP pelos motivos de não configurar como objetivo do ENEM o ranqueamento das Instituições de Ensino brasileiras, e pela respectiva variável de identificação se tratar de informação autodeclarada pelo inscrito e, portanto, passível de não corresponder integralmente à realidade. Considerando o universo dos NUPs analisados, observa-se que o INEP justifica de forma simplista a negativa de acesso às informações solicitadas pelo Requerente, relacionada à alteração do modelo de apresentação dos resultados do ENEM, a partir da edição de 2016. Debruçando-se sobre as decisões citadas na presente análise, compreende-se que há elementos arraigados à temática da configuração dos microdados do ENEM e há desdobramentos advindos a partir da alteração do modelo publicamente disponibilizado pelo órgão. Tais elementos e desdobramentos estão elencados, na presente análise, de forma abreviada, posto que já foram explorados em sede de esclarecimentos adicionais provocados nos citados precedentes, em especial na Decisão nº 139/2022/CMRI, na qual se insere o parecer a respeito da solicitação das notas médias do ENEM, objeto desse similar à demanda do recurso em análise. Naquela oportunidade de interlocução e diligência, recorda-se que a Comissão acatou as razões do INEP no sentido de que as sinopses estatísticas divulgadas atenderiam à maior parte dos cruzamentos requeridos pelo Requerente e que quaisquer cálculos adicionais de médias ou de quantitativos ensejariam trabalhos adicionais, que justificariam o não atendimento desse tipo de solicitação. Por todo o exposto, considerando que o cidadão requer informações relacionadas aos microdados do ENEM, cujas informações sobre as notas médias decorreriam do cruzamento de dados que deixaram de compor a estrutura dos microdados a partir da edição 2016, pelos motivos já expressos, e considerando que os microdados das edições de 2016 a 2022 se encontram disponíveis no site oficial, e que quaisquer configurações no atual modelo para atender demandas pontuais ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, e diante da ausência de novos elementos que pudessem ensejar a necessidade de nova diligência por parte da CMRI sobre a temática das publicização das notas médias, mantém-se o entendimento exarado pela Comissão, conforme a citada decisão pretérita.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910688** e o código CRC **C6AC46F4** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0